

PROCURADORIA DE PESSOAL
Parecer n.º 02/2004 – Alexandre Simões da Câmara e Silva

Em 20 de abril de 2004.

Ref.: Processos Administrativos n.ºs E-09/031/2500-04 e E-09/032/2500-04

Promoção de policiais militares aos postos de Coronel PM e Major PM, com fulcro nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Estadual n.º 4.157, de 12 de Setembro de 2003. Impossibilidade Jurídica:

- 1. Vícios de Inconstitucionalidade Formal e Material dos referidos dispositivos legais.*
- 2. Decisão liminar proferida nos autos da representação por Inconstitucionalidade n.º 156/2003 suspendendo a eficácia dos artigos acima indicados.*

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado,

- I -

CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pelo Subsecretário-Geral de Segurança Pública, Dr. Marcelo Z. Nogueira Itagiba, solicitando pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado acerca das minutas de decreto de promoção de policiais militares aos postos de Major e Coronel PM, com fulcro na Lei n.º 4.157, de 12 de setembro de 2003, referentes aos Processos Administrativos n.ºs E-09/031/2500-04 e E-09/032/2500-04, que serão analisados em conjunto.

A d. Assessoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública ressaltou que o referido diploma legal é objeto da Representação por Inconstitucionalidade n.º 156/2003, ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, razão por que seria recomendável a oitiva do órgão central do sistema jurídico estadual.

Cabe adiantar que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator da Representação por Inconstitucionalidade n.º 156/2003 proferiu decisão liminar **suspendendo a eficácia dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Estadual n.º 4.157/2003**, conforme cópia da decisão em anexo.

Eis o breve relatório. Passo a opinar.

- II -

**DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS
ARTIGOS 4º, 5º, 6º, 7º e 8º DA LEI ESTADUAL N.º 4157, DE 12
DE SETEMBRO DE 2003**

Não obstante a decisão judicial que suspendeu a eficácia dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Estadual nº 4.157/2003, cumpre examinar os vícios de inconstitucionalidade do ato normativo.

O artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição da República, estatuiu normas legais que devem ter a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme transcrição abaixo:

“Art. 61 - § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...).

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.”

O Estado do Rio de Janeiro, em atendimento ao comando constituinte, promulgou sua Carta Estadual, instituindo, em seu artigo 145, por força da exigência da simetria entre os entes federados, norma de repetição obrigatória, deferindo ao Governador do Estado a competência privativa para gerenciar a Administração Pública. Vale a menção de que, mais uma vez, a questão foi remetida à lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, consoante os precisos termos do artigo 112, § 1º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, resta indubitável que qualquer matéria concernente aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual deve ser normatizada em lei de iniciativa do Governador do Estado.

De fato, coube ao Poder Executivo Estadual a iniciativa da vigente Lei n.º 4.157, de 12 de setembro de 2003.

No entanto, merecem destaque o texto do Projeto de Lei n.º 665/2003 encaminhado pela Chefia do Poder Executivo Estadual, bem como os termos da Mensagem n.º 32/2002 :

“PROJETO DE LEI N.º 665/2003

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 3.617/01, AUMENTA O EFETIVO DE 2º TENENTE PM DO QUADRO DE OFICIAIS MILITARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): PODER EXECUTIVO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º – O artigo 4º, inciso II, da Lei nº 3617/01, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)

II – O ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde na categoria de enfermeiro passará a ser feito no posto de 1º Tenente após o último 2º Tenente ser promovido ao posto de 1º Tenente, ocasião em que as 25 (vinte e cinco) vagas de 2º Tenentes Enfermeiros, criadas pela Lei nº 2.206/93, serão transferidas, sem aumento de despesa, para o efetivo de 2º Tenente PM do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM).”

Art. 2º - O efetivo de 2º Tenente PM do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QPOM) fica acrescido de 60 (sessenta) vagas, sem aumento de despesa, mediante a transformação de 83 (oitenta e três) vagas de Cabo PM da Qualificação Policial Militar Particular (QPMP-0) combatentes.

Art. 3º – Ficam alterados, na forma do Quadro Anexo, os quantitativos de posto e graduação, respectivamente, de 2º Tenente PM do QOPM e de Cabo PM do QPMP-0.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de agosto de 2003, revogadas as disposições em contrário”.

“MENSAGEM n.º 32/2003

*EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E
DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO*

Tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar o incluso Projeto de Lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.617/01, AUMENTA O EFETIVO DE 2º TENENTE PM DO QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O efetivo de 2º Tenente PM do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) foi reduzido, no ano de 1993, de 436 (quatrocentos e trinta e seis) Oficiais para 155 (cento e cinquenta e cinco), através da promulgação das Leis nº 2.108/93, 2.153/93 e 2.206/93, visando atender, à época, às necessidades da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

O projeto de lei prevê a transferência de 25 (vinte e cinco) vagas de 2º Tenente PM Enfermeiro para o Quadro de Oficiais Militares (QOPM) e a transformação de 83 (oitenta e três) vagas de Cabo PM para o efetivo de 2º Tenente PM do QOPM, gerando o acréscimo total de 85 (oitenta e cinco) vagas neste posto, sem aumento de despesa.

Assim sendo, o objetivo que norteia a apresentação do presente projeto de lei é a abertura de novas vagas de 2º Tenente PM do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) a fim de permitir futuras promoções, tendo em vista que, atualmente, existem 112 Aspirantes PM para apenas 77 (setenta e sete) vagas de 2º Tenente PM.

A aprovação do projeto de lei é de suma importância, portanto, para o Governo, permitindo a regularização das promoções para o posto de 2º Tenente PM do Quadro de Oficiais Policiais Militares.

Por este motivo, esperando contar, mais uma vez, com o apoio dessa Casa e solicitando seja atribuído ao processo o regime de urgência, nos termos do artigo 114 da Constituição do Estado, reitero a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

*ROSINHA GAROTINHO
Governadora do Estado "*

O projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo teve por finalidade tão-somente a abertura de novas vagas de 2º Tenente PM do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), **sem aumento de despesa**, a fim de permitir futuras promoções, tendo em vista que existiam 112 Aspirantes PM para apenas 77 (setenta e sete) vagas de 2º Tenente PM.

Não obstante, parece que o Poder Legislativo Estadual inseriu diversos dispositivos estranhos à matéria objeto da proposta governamental, permitindo a promoção, ao seu posto máximo, dos Policiais Militares e

Bombeiros Militares que sofreram ou vierem a sofrer acidente de serviço.

Cabe assinalar que a atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art.63, I, da Constituição de 1988, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado (E. STF, RDA 202/217).

A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito à iniciativa reservada (C.R.F.B./1988, art.61, §1º) e aos limites do poder de emenda parlamentar (C.R.F.B./1988, art. 63).

No caso ora em exame, verifica-se facilmente que os dispositivos legais oriundos de emendas parlamentares (arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º) acarretam aumento de despesa, eis que asseguram promoções aos policiais militares e bombeiros militares. Insta ressaltar que o projeto de lei encaminhado pela Chefia do Poder Executivo não acarretava aumento de despesa, conforme se depreende da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 4.157/2003.

Além disso, há outros limites impostos ao poder de emenda parlamentar que não foram respeitados pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

É sabido que emenda parlamentar a projeto de iniciativa de outro poder tem natureza acessória e, obrigatoriamente, deve se ater à matéria objeto da proposta, sob pena de violação oblíqua aos dispositivos constitucionais que conferem iniciativa exclusiva de leis e ao princípio da separação de poderes (C.R.F.B./1988, arts. 2º e 61, §1º, inciso II, c).

É evidente que se reconhece o papel ativo do Poder Legislativo, não lhe cabendo aqui reduzi-lo a mero homologador das propostas encaminhadas pelo Poder Executivo.

Ora, a Chefia do Poder Executivo Estadual encaminhou a Mensagem n.º 32/2003, incluso o Projeto de Lei n.º 665/2003, com o objetivo de garantir novas vagas de 2º Tenente PM dos Quadros de Oficiais Policiais Militares.

Por sua vez, durante o trâmite do projeto de lei, o Poder Legislativo inseriu emenda aditiva versando sobre matéria estranha à proposta governamental, qual seja, a promoção, ao seu posto máximo, dos policiais militares e bombeiros militares que sofreram ou vierem a sofrer acidente de serviço.

Ora, de nada adiantaria a iniciativa exclusiva do Poder Executivo no tocante aos projetos de leis que envolvam os seus servidores públicos, se o Poder Legislativo pudesse acrescentar, em qualquer projeto de lei, verdadeira **proposição autônoma camuflada de emenda parlamentar**.

A esse propósito, confira-se a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. – Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. – Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul.”

(STF, Tribunal Pleno, ADI 546/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.03.1999)

“Constitucional. Processo Legislativo. Poder de Emenda Parlamentar: Projeto de Iniciativa do Tribunal de Justiça. Servidor Público: Remuneração: Teto. C. F., art. 96, II, b. C. F., art. 37, XI. I. – Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, “DJ” 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, “DJ” 08.04.94. II. – Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do STF. Nos Estados-membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C. F., art. 37, XI. III. – R.E. não conhecido.”

(STF, 2ª Turma, RE 191.191/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 12.12.1997)

Insta lembrar que o Ministério Público do Estado do Rio de

Janeiro, atento à flagrante inconstitucionalidade perpetrada pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ajuizou Representação por Inconstitucionalidade de n.º 156/2003.

Nesse ponto, válida a transcrição de trecho da petição inicial subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Antonio Vicente da Costa Junior:

“A Sra. Governadora do Estado entendeu pertinente que se alterasse o posto de ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde na categoria de enfermeiro da Polícia Militar. Também que se acrescessem de 60 (sessenta) vagas, sem aumento de despesas, o efetivo de 2º Tenentes PM do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) mediante transformação de 83 (oitenta e três) vagas de Cabo PM na Qualificação Policial Militar Particular (QPMP-O) combatentes. Divorciando-se radicalmente da matéria proposta, as emendas trataram de dispor sobre promoção ao seu posto máximo, dos Policiais Militares e Bombeiros Militares reformados por acidente em consequência de ato de serviço ou por doença que os invalidam para o serviço, julgados incapazes para proverem os meios de subsistência na corporação, por Junta Superior de Saúde.

Claro que não se tratou de emenda à matéria constante do projeto da Administração, mas de introdução de assuntos estranhos à natureza da proposta originária. Clara violência ao privilégio de iniciativa que, na espécie, a Constituição do Estado reserva ao Governador.”

Curioso verificar que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, nos autos da Representação por Inconstitucionalidade de n.º 156/2003 formulou pedido de distribuição por dependência, eis que o próprio Chefe do Parquet fluminense já ajuizara outra Representação por Inconstitucionalidade, autuada sob o n.º 2003.007.00086, contra a Lei Estadual n.º 3.396/2002, de iniciativa do Poder Legislativo, cujos dispositivos são quase idênticos aos acrescidos mediante emenda parlamentar ao Projeto de Lei que originou a Lei n.º 4.157, de 12 de setembro de 2003.

Vê-se que o art. 1º da Lei n.º 3.996, de 21 de outubro de 2002, dispõe que “É autorizado o Poder Executivo a assegurar a promoção ao posto máximo dos policiais militares e bombeiros militares...”. Por sua vez, o artigo 4º da Lei n.º 4.157/2003 prevê que: “É assegurada a promoção, ao seu posto

máximo, dos Policiais Militares e Bombeiros Militares...”.

Salta aos olhos a insistência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em ingressar indevidamente na seara conferida ao Poder Executivo, configurando-se verdadeiro desvio de poder legislativo.

Restam violados, portanto, os artigos 2º e 61, §1º, inciso II, e, da Constituição da República que conferem iniciativa exclusiva ao Poder Executivo, bem como o artigo 84 da Carta Magna que garante o gerenciamento da Administração Pública ao Chefe do Poder Executivo. Nesse ponto, vale destacar trecho da decisão proferida pelo Ministro Carlos Velloso, no julgamento do pedido de liminar formulado na ADIN n.º 1060:

“Quem gere a máquina pública e, inclusive, os seus recursos humanos e, ao mesmo tempo, responde pela sanidade das finanças públicas, é quem reúne condições de avaliar o número máximo de servidores que podem ser dispensados de suas funções, sem prejuízo da regularidade do serviço público. Esta decisão não prescinde de avaliação de circunstâncias que só o Executivo pode desvendar. Por isso mesmo, ao Legislativo não é facultado decidir, ao seu talante, sobre os negócios administrativos, já que ele não tem meios de sopesar todos os elementos que devem nortear uma decisão administrativa responsável”.

-grifou-se-

Em reforço à tese sustentada, cabe acrescentar que é vetusta a prática legislativa de acrescentar dispositivos legais estranhos à proposta de lei, em especial, no tocante à matéria orçamentária, havendo, atualmente, dispositivo constitucional vedando esta conduta. É o que nos ensina Aliomar Baleeiro, na clássica obra “Uma Introdução à Ciência das Finanças”:

“Foi a reforma de 1926 que, por iniciativa do Presidente BERNARDES, deu tiro de morte às chamadas ‘caudas orçamentárias’, isto é, dispositivo de lei, no sentido material, sobre os mais variados assuntos estranhos às finanças.

Essa prática abusiva, repugnante à natureza jurídica do orçamento, proliferou sobretudo durante a Primeira República, e, aliás, encontrava símile na vida parlamentar de várias nações cultas.

RUI BARBOSA, estigmatizando-a, em artigo na Imprensa, em 1900, apontou-lhe a origem nos próprios antecedentes britânicos como arma dos Comuns contra

os Lords, a fim de que estes não pudessem repelir disposições legais inseridas no texto orçamentário.

O mau costume atingiu as raias do escândalo quando o Presidente EPITÁCIO PESSOA vetou, em janeiro de 1922, o orçamento para esse exercício, arguindo, em mensagem, monstruosos abusos de que estava grávido o ventre da lei anual. Até nomeações e promoções de funcionários públicos, com invasão das atribuições do Poder Executivo, se escondiam naquele documento de triste memória”

(in Uma Introdução à Ciência das Finanças, 11ª ed: Editora Forense, 1976, p.427)

-grifou-se-

Em suma, ao Poder Legislativo é permitido emendar proposta de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, contanto que não desnature a matéria da proposição, invadindo iniciativa exclusiva de outro poder, e nem acarrete aumento da despesa prevista, o que, a toda evidência, deixou de ser observado no caso em exame.

- III -

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ARTIGOS 4º, 5º, 6º, 7º e 8º DA LEI ESTADUAL N.º 4157, DE 12 DE SETEMBRO DE 2003

Como visto, o Poder Legislativo emendou aditivamente o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, acrescentando-lhe os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e, ainda, renumerando o artigo 4º para 9º.

Não obstante o veto apostado pela Excelentíssima Senhora Governadora do Estado às emendas introduzidas, a proposição foi rejeitada pelo Poder Legislativo.

Ocorre que, além da inconstitucionalidade formal apontada, os artigos acrescentados pela Assembléia Legislativa estão fulminados pelo vício da inconstitucionalidade material.

Nos termos dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei n.º 4.157, de 12 de setembro de 2003, os policiais militares e bombeiros militares que sofrerem ou vierem a sofrer acidente de serviço serão promovidos, ao seu posto máximo, que corresponde, dependendo do caso, ao posto de Coronel ou Major.

Observe-se que o referido diploma legal garante, *ipso facto*, o direito à promoção, quando caracterizado o acidente de serviço. No entanto, a Constituição da República prevê expressamente que as patentes dos oficiais serão conferidas pelos respectivos governadores (art. 42, §1º).

Some-se ao fato de que a adoção da medida preconizada na lei

importaria inevitavelmente na **subversão da hierarquia militar**, postulado contido no *caput* do art. 42 da Carta Magna.

Resta evidente que o mecanismo de promoção disciplinado na Lei n.º 4.157, de 12 de setembro de 2003, está eivado do vício da inconstitucionalidade material por afronta ao artigo 42, *caput* e parágrafo primeiro, da Constituição da República.

E não é só. A promoção prevista na Lei n.º 4.157, de 12 de setembro de 2003 afronta o princípio da razoabilidade, cuja origem está ligada à cláusula do devido processo legal, do direito anglo-saxão, havendo assumido uma dimensão substantiva que permite ao Poder Judiciário o exercício do controle sobre a razoabilidade e a racionalidade das leis.

Assim leciona o Professor Luís Roberto Barroso sobre o aludido princípio:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

(in Interpretação e Aplicação da Constituição, 2ª ed: Editora Saraiva, 1998, pp.204/205)

Conclui-se, portanto, que os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Estadual n.º 4.157/2003, afrontam o princípio da razoabilidade, eis que o “salto” hierárquico previsto no referido diploma legal não encontra guarida no senso comum. Caso contrário, poder-se-ia admitir a hipótese de um Soldado PM ser promovido automaticamente ao posto de Major PM.

-IV- **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, conclui-se que, após a decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator da Representação por Inconstitucionalidade n.º 156/2003, que suspendeu a eficácia dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Estadual n.º 4.157, de 12 de setembro de 2003, não mais subsiste base legal em vigor para promover os militares mencionados nos Processos Administrativos E-09/031/2500-04 e E-09/032/2500-04.

Ainda que não houvesse o ajuizamento da Representação por Inconstitucionalidade, a Administração Pública não estaria compelida a cumprir norma reputada inconstitucional pelo órgão central do sistema jurídico estadual.

Neste sentido, cabe destacar os termos do Enunciado n.º 03 da PGE, publicado no D.O. de 14.02.1996, pág. 05 e republicado no D.O. de 30.03.2004, pág 09:

“Enunciado n.º 03 – PGE: A lei após ser reputada inconstitucional pela Procuradoria Geral do Estado não deve ser cumprida pela Administração Pública Estadual, inclusive por suas empresas públicas e sociedades de economia mista. (ref. Pareceres n.ºs 01/94-RFSOS, da Procuradora Rosa Filomena Schmitt de Oliveira e Silva, 12/95-RB do Procurador Roberto Benjô e Ofício n.º47/96-CGSJ (ASA) do Procurador Alexandre Santos Aragão.”

Assim, caso firmado o entendimento da Casa no sentido da inconstitucionalidade dos dispositivos legais supramencionados, restará ausente o suporte jurídico necessário à promoção de militares, com fulcro na Lei n.º 4.157/2003, salvo decisão judicial definitiva em sentido contrário, transitada em julgado, nos autos da Representação por Inconstitucionalidade n.º 156/2003.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

ALEXANDRE SIMÕES DA CAMARA E SILVA
Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal

VISTO

APROVO o Parecer n.º 02/2004-ASCS, da lavra do ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal, Dr. ALEXANDRE SIMÕES DA CAMARA E SILVA, que, respondendo à consulta formulada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública a respeito de minutas de decreto de promoção de policiais militares tendo por fundamento a Lei Estadual n.º 4.157, de 12 de setembro de 2003, fixa as seguintes conclusões:

- (i) em razão da decisão liminar proferida nos autos da Representação por Inconstitucionalidade n.º 156/2003, suspendendo a eficácia dos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da Lei Estadual n.º 4.157/03, não mais subsiste fundamento de validade para a edição dos decretos de

- (ii) promoção a que se referem os procedimentos administrativos E-09/031/2500/04 e E-09/032/2500/04; os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da Lei Estadual n.º 4.157/2003 padecem de vício de inconstitucionalidade formal e material e, portanto, não devem ser cumpridos pela Administração Pública Estadual, salvo decisão judicial em sentido contrário, transitada em julgado, nos autos da Representação por Inconstitucionalidade n.º 156/2003.

Encaminhe-se ao Gabinete Civil, com vistas à Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2004.

FRANCESCO CONTE
Procurador-Geral do Estado